



RÊGO BARROS, CABRAL, VERAS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
PERNAMBUCO

ASSUNTO: Regulamentação sobre a venda de
férias e licença-prêmio por parte dos Servidores
do MPPE

SEI MPPE n. 19.20.0281.0024849/2022-12

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
- **SINDSEMPPE**, já devidamente qualificado no Processo Administrativo acima epigrafado, por seu advogado que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante V. S.^a, apresentar **IMPUGNAÇÃO MANIFESTAÇÃO Nº 166/2023 - NGP** apresentado no Protocolo acima epigrafado, o que faz com fundamento nas questões de fato e de direito deduzidas a seguir.

Ao analisar o Requerimento apresentado por este Sindicato, referente a possibilidade de conversão em pecúnia de $\frac{1}{3}$ (um terço) do período de férias e das licenças prêmio adquiridas pelos servidores do Ministério Público de Pernambuco, apresentou parecer conclusivo emitido pela Assessora Técnica do Núcleo de Gestão de Pessoas desde MPPE no sentido de indeferir o pedido do Sindicato.

Ocorre Exmo. Procurador-Geral, que o parecer impugnado parte de uma premissa equivocada, analisando o requerimento do Sindicato sob a ótica de legislação que trata sobre matéria DIVERSA da apresentada por este Sindicato.

Ao fugir completamente à matéria em debate, o Parecer da NGP acaba por se contradizer a Parecer anteriormente emitido pela AJM nº 231/2022 deste próprio MPPE, que ao contrário do parecer impugnado, analisou a matéria extremamente bem fundamentada e em sintonia com a jurisprudência e legislações mais atualizadas.



RÊGO BARROS, CABRAL, VERAS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Como se pode verificar, o fundamento do Parecer da NGP nº 166/2023, é no sentido de que eventual regulamentação sobre a venda de $\frac{1}{3}$ das férias e licença-prêmio aos servidores do MPPE seria inconstitucional em face de SUPOSTA proibição expressa contida no art. 131, § 7º, III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 131. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 7º É vedado o pagamento ao servidor público e aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro:

III - de férias e licença-prêmio NÃO GOZADAS, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade.

Ocorre que da leitura do artigo acima transcrito, pode-se perceber claramente que trata de questão distinta da almejada pelo Sindicato em favor dos interesses dos Servidores, pois a vedação contida no artigo da constituição estadual se refere ao pagamento de férias e licença prêmio NÃO GOZADAS, ou seja, VENCIDAS.

Cumprido, desde já, registrar que o dispositivo acima mencionado se encontra completamente desatualizado com a jurisprudência nacional, inclusive com as mais recentes decisões do STJ e STF em sede de Recursos Repetitivos, até mesmo por se tratar de conduta que ofende o direito adquirido e gera enriquecimento ilícito da Administração (STJ – MS 13.391; ARE 72101 RG-ED/RJ).

No entanto, é importante ressaltar que tal discussão não importa ao presente SEI.

Como dito, as reivindicações deste Sindicato dizem respeito ao direito dos Servidores do MPPE vender $\frac{1}{3}$ das férias que estão para VENCER, ou seja, ainda para serem gozadas.

Em lugar nenhum da legislação nacional ou estadual existe vedação a este direito.

Na realidade, é justamente o contrário, a legislação que trata sobre a matéria, como bem exposto pelo parecer da AJM nº 231/2022, a jurisprudência, *“de forma majoritária, é no sentido de que a conversão das férias em pecúnia constitui direito potestativo do empregado, ou seja, direito contra o qual não cabe nenhuma espécie de oposição por parte do empregador e que se concretiza mediante simples declaração unilateral de vontade do empregado.”*

Ora Exmo., se no âmbito privado, onde as relações empregatícias tendem a ser muito mais rigorosas ao empregado, É GARANTIDO ao trabalhador o DIREITO de vender $\frac{1}{3}$ das



RÊGO BARROS, CABRAL, VERAS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Férias, não faz o menor sentido criar obstáculos em sentido contrário no âmbito deste órgão ministerial.

Também se faz importante voltar a ressaltar que esta tem sido a tendência NACIONAL, onde diversos estados já legislaram sobre a matéria, regulamentando, assim, o direito dos servidores de vender parte das férias.

Percebe-se, portanto, que o Parecer da NGP, que opina pela impossibilidade deste MPPE legislar sobre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato, faz de uma INTERPRETAÇÃO COMPLETAMENTE DETURPADA DA LEGISLAÇÃO.

Importante também ressaltar que não cabe em hipótese alguma uma interpretação extensiva da legislação no sentido de, se as férias NÃO GOZADAS / VENCIDAS não podem ser vendidas, automaticamente haveria uma proibição generalizada à venda de qualquer parcela de férias.

O pagamento integral de férias vencidas causa um impacto financeiro completamente distinto da autorização da Venda de $\frac{1}{3}$ das férias aos servidores que mostrarem interesse em vender a parcela das férias.

Há que se ressaltar que ao se regulamentar a possibilidade de venda por parte dos Servidores deste *parquet* de parcela das férias, os benefícios são em favor de toda a instituição, uma vez que haveria um impacto direto com relação a manutenção do quadro de servidores em atividade, evitando-se acúmulo de serviço, evitando-se também a necessidade de Servidores estarem acumulando férias vencidas, o que reflete diretamente na geração de passivo.

Já com relação à venda de licença-prêmio, importa ressaltar que a jurisprudência já firmou o entendimento no sentido de que, quando não gozada ou não contada em dobro no ato da aposentadoria, é direito do Servidor recebe-la de forma indenizada, por possuir a mesma natureza remuneratória.

Importante ainda discorrer sobre o PROCESSO nº 0.00.000.000652/2006-48, que tramitou perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)¹.

Este procedimento tratou de uma consulta formulada pela Procuradora-Geral do Trabalho, por intermédio da qual buscou o posicionamento do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a **possibilidade de conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não usufruídas por membros e servidores do Ministério Público da União, quando de sua aposentadoria ou extinção de vínculo funcional**.

No Relatório, que por maioria de votos foi vencedor, o relator declara que *“acerca da natureza jurídica da conversão em pecúnia, das férias e licenças não usufruídas pelo*

¹ Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/43/63>



RÊGO BARROS, CABRAL, VERAS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



*servidor público quando de sua atividade, é pacífico o entendimento de que **à luz do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República**, trata-se de verdadeira indenização pelos serviços prestados à Administração Pública, a qual não pode se enriquecer indevidamente, devendo, portanto, ser responsabilizada objetivamente”.*

Veja-se ainda importantes trechos do relatório aprovado no CNMP, *in verbis*:

“Não há dúvida de que a conversão em valor pecuniário das férias e licenças não gozadas possui caráter indenizatório, devendo, no caso, por se tratar de responsabilidade do Estado, ser considerada como responsabilidade Civil objetiva, nos exatos termos do art. 37, § 6º, da Constituição:

Art. 37. [...]

[...]

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos causados que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

[...].

Portanto, considerando que no caso, trata-se de responsabilidade civil do Estado, não posso concordar com a tese de ausência de previsão legal específica que permita a conversão em pecúnia, no caso de aposentadoria, uma vez que decorrente diretamente de comando constitucional (art. 37, par. 60.), o que é suficiente para aferição do direito por parte dos servidores ou dos membros do Ministério Público.

Aliás, vale ressaltar que, ao discutirmos propriamente dita, não estamos tratando de matéria estatutária, a qual, aí sim, diante do princípio da reserva legal, exige prévia definição por lei. Na hipótese vertente, as Leis orgânicas, obedecendo à reserva legal, estabeleceram o direito ao gozo de férias e licença-prêmio, que, segundo os termos da indagação proposta pelo Consultante, por omissão ou ação da Administração, não foram efetivamente usufruídas, todavia constituem-se em patrimônio jurídico do agente público, que não pode simplesmente desaparecer do mundo jurídico diante da extinção do vínculo funcional”.

[...].

Ademais, registre-se que o direito à indenização não ocorre somente quando as férias e às licenças não foram gozadas por necessidade do serviço, mas também quando não foram usufruídas por iniciativa do servidor, pois, neste caso, no mínimo, houve omissão por parte da Administração Pública, devendo, portanto, arcar com as consequências da má gestão do seu setor de recursos humanos, sob pena de enriquecimento ilícito.

[....].



RÊGO BARROS, CABRAL, VERAS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Assim, por se tratar de responsabilidade objetiva, fazem jus não apenas os que não usufruíram seu direito por interesse do serviço, mas, também, todos aqueles que não os gozaram por interesse particular, pois, nesses casos, a Administração Pública foi, no mínimo, conivente e/ou negligente, devendo, portanto, indenizar o ex-servidor ou membro da Instituição.

[...].

Cumpre ainda consignar que a questão jurídica não merece aplicação diferenciada no âmbito dos demais ramos do Ministério Público da União e no Ministério Público dos Estados, porquanto, conforme já salientado, a matéria não envolve direito estatutário, derivando, contudo, comando constitucional aplicável em qualquer hipótese de responsabilização do Estado, o qual se encontra impedido de enriquecer sem causa ou às custas dos prejuízos dos seus servidores ou agentes políticos”.

(grifos nossos).

Assim, o CNMP posicionou-se no sentido favorável à possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada para aposentadoria, em favor de membro e servidor do Ministério Público, por ocasião de sua aposentadoria ou extinção de vínculo com a Instituição, **com arrimo no art. 37, §6º da CF/88 e também baseado no princípio da vedação ao locupletamento ilícito da Administração.**

O direito surge, em tese, com a ruptura do vínculo, de modo que qualquer servidor exonerado ou aposentado pode reivindicá-lo, desde que o faça dentro de cinco anos, contados da data do ato do qual originou a sua saída do serviço público, sob pena de prescrição (Decreto nº. 20.910/32, art. 1º).

Como posto de forma extremamente esclarecedora pelo CNMP, seja por omissão ou por ação da Administração, mesmo que as férias ou licença prêmio não tenham sido efetivamente usufruídas pelo Servidor, todavia constituem-se em patrimônio jurídico do agente público, que não pode simplesmente desaparecer do mundo jurídico diante da extinção do vínculo funcional.

Como se sabe, até mesmo por ser questão básica de Direito, PELA HIERARQUIA DAS LEIS, **A CONSTITUIÇÃO FEDERAL É A LEI MAIOR**, SENDO evidente QUE JAMAIS UMA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, MESMO QUE CONSTITUCIONAL, PODE LEGISLAR SE CONTRAPONDO AO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Foi justamente sob esta ótica que foram publicadas a Lei Complementar Estadual n. 492/2022, que permite a conversão em pecúnia da licença prêmio para os magistrados do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como a **Lei Estadual n. 17.540/2021 que permite a conversão em pecúnia da mesma licença para os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.**



RÊGO BARROS, CABRAL, VERAS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Ressalte-se que ambas as leis são relativamente recentes e posteriores à Emenda Constitucional Estadual n. 24/2005, que aparentemente vedou o pagamento aos servidores do estado de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade.

E nestes dois casos, a Assembleia Legislativa do Estado manifestou-se favorável quanto à constitucionalidade das leis.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, enviou recentemente o PL n.º 01774/2024, que autoriza o pagamento de licença-prêmio acumulada, cujo teor importa transcrever a seguir:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001774/2024

Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para extinguir, transformar e criar cargos e funções.

Art. 11. O Pleno poderá estabelecer limites, prazos, critérios e condições, por meio de portaria específica, para **autorizar o pagamento de licença-prêmio acumulada, quando da aposentadoria do servidor efetivo**, observados o limite financeiro e orçamentário anual para fins de pagamento, que poderá ser dividido em parcelas mensais ou anuais, iguais e sucessivas, sem incidência de correção monetária ou juros de mora.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a indenização decorre da não-fruição do benefício (férias ou licença-prêmio), ainda que a acumulação não seja para atender a necessidade do serviço público, sendo, pois irrelevante a circunstância que levou a Administração a isso, o que não se pode é a Administração deixar de pagar ao Servidor um direito por ele adquirido, locupletando-se, assim, ilicitamente.

É evidente que a Administração não pode se valer da própria torpeza, negligenciando a obrigação de colocar o Servidor para gozar dos benefícios (férias e licença prêmio), e depois querer se recusar indenizá-lo.

DOS PEDIDOS

Dessa forma, resta impugnado o Parecer Nº 166/2023 - NGP apresentado no presente SEI, motivo pelo qual requerer a reconsideração deste Douto Procurador-Geral, para que seja acolhido o Requerimento do **SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - SINDSEMPPE**, para que sejam adotados os termos do parecer da AJM nº 231/2022 no sentido de ser apresentada proposta de alteração legislativa para **(i)**



RÊGO BARROS, CABRAL, VERAS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



permitir que os Servidores do Ministério Público possam converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiverem direito em abono pecuniário, bem como **(ii)** permitir aos servidores públicos a possibilidade de conversão em pecúnia indenizatória de licença prêmio.

Nesses Termos,
Pede deferimento.
Recife, 09 de abril de 2024.

FÁBIO ARAÚJO VERAS
OAB/PE nº 31.020

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO –
SINDSEMPPE

Ronaldo Fonseca Sampaio
Coordenador Geral do SINDSEMPPE